



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA
DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO, NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA E
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

**PRISÕES DE INOCENTES NO BRASIL :
UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ERRO JUDICIÁRIO**

ORIENTANDO: ISABELLA ARAÚJO DE SÁ CAIXETA
ORIENTADOR: PROF DRA. ELIANE ROMEIRO COSTA

GOIÂNIA-GO

2026

ISABELLA ARAÚJO DE SÁ CAIXETA

**PRISÕES DE INOCENTES NO BRASIL :
UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ERRO JUDICIÁRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dra. Eliane Romeiro
Costa

GOIÂNIA-GO

2026

ISABELLA ARAÚJO DE SÁ CAIXETA

**PRISÕES DE INOCENTES NO BRASIL :
UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ERRO JUDICIÁRIO**

Data da Defesa: 20 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Eliane Romeiro Costa

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr .Clodoaldo M. dos Santos Júnior

Nota

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, que nunca mediram esforços para me apoiar em cada passo desta caminhada. Pelo amor incondicional, pelos sacrifícios silenciosos, pela força nos momentos difíceis e pela confiança que sempre depositaram em mim. Esta conquista também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

A Deus e à Nossa Senhora Aparecida, por iluminarem meus caminhos, sustentarem minha fé nos momentos mais difíceis e colocarem em meu coração o sonho que hoje se concretiza.

Aos meus pais, por todo amor, dedicação e renúncia ao longo dessa caminhada. Obrigada por nunca medirem esforços para que eu pudesse realizar meus sonhos, por cada incentivo nos dias difíceis e por serem meu maior exemplo de força e perseverança. Esta conquista também pertence a vocês.

À minha irmã, minha inspiração dentro do Direito, que despertou em mim a paixão pela profissão e me fez acreditar que esse sonho seria possível. Sua trajetória sempre será motivo de orgulho e admiração para mim.

Aos meus avôs e as minhas avós que torcem tanto por mim, hoje em memória, que sempre sonharam em ver a neta formada. Carrego comigo os ensinamentos, o amor e a saudade deixados por vocês. Gostaria imensamente de poder compartilhar este momento ao lado de quem tanto acreditou em mim.

Ao meu melhor amigo, que partiu cedo demais, mas cuja história se tornou uma das maiores motivações para minha escolha pelo Direito. A busca por justiça deu ainda mais sentido à minha trajetória e fortaleceu em mim o desejo de lutar por aqueles que precisam ser ouvidos.

Às minhas melhores amigas, que estiveram ao meu lado durante todos esses cinco anos, compartilhando desafios, inseguranças, alegrias e conquistas. Obrigada por tornarem essa caminhada mais leve, pelo apoio incondicional e por nunca permitirem que eu desistisse nos momentos mais difíceis. Sem vocês, tudo teria sido muito mais difícil.

À professora Dani, por ter sido luz em um dos momentos mais delicados da minha vida acadêmica e pessoal. Sua dedicação, acolhimento e paixão pelo Direito Penal despertaram em mim uma admiração ainda maior pela área criminalista. Obrigada por cada ensinamento, incentivo e por acreditar no meu potencial mesmo quando eu mesma duvidei.

À minha orientadora, por toda paciência, dedicação e confiança depositada em mim durante a construção deste trabalho. Seus ensinamentos foram essenciais para meu crescimento acadêmico e pessoal, e sua firmeza me fez acreditar ainda mais na minha capacidade.

Ao professor Clodoaldo, que acompanhou minha trajetória desde o primeiro período e presenciou cada etapa da minha evolução acadêmica. Ter sua participação neste momento torna esta conquista ainda mais especial.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada e contribuíram para que este sonho se tornasse realidade. Hoje encerro este ciclo carregando comigo não apenas uma conquista acadêmica, mas também todas as histórias, aprendizados e pessoas que tornaram essa trajetória possível.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	8
2.1 O Garantismo Penal e a Limitação do Poder Punitivo Estatal	9
2.2 O Princípio da Presunção de Inocência e a Dignidade da Pessoa Humana	10
2.3 O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	11
2.4 O Pacto de San José da Costa Rica e seu Impacto no Ordenamento Jurídico Brasileiro	13
2.5 Modalidades do Erro Judiciário no Processo Penal	14
2.6 O Reconhecimento de Pessoas sob a Ótica do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	15
3 AS CAUSAS ESTRUTURAIS DO ERRO JUDICIÁRIO	17
3.1 A Seletividade Penal como Fator Estrutural	18
3.2 A Falibilidade da Prova Testemunhal e a Psicologia do Testemunho	19
3.3 O Innocence Project Brasil e a Luta pela Revisão de Condenações	21
4 OS IMPACTOS DO ERRO JUDICIÁRIO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO	22
4.1 Os Impactos Sociais, Psicológicos e Econômicos do Erro Judiciário	23
4.2 A Responsabilidade Civil do Estado diante do Erro Judiciário	24
4.3 O Perfil Epidemiológico do Erro Judiciário e a Necessidade de Reformas Estruturais	26
5 A HUMANIZAÇÃO DO ERRO JUDICIÁRIO A PARTIR DOS RELATOS SOCIAIS	27
5.1 Relatos Sociais e a Invisibilidade das Vítimas do Sistema Penal	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

PRISÕES DE INOCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ERRO JUDICIÁRIO

ISABELLA ARAÚJO DE SÁ CAIXETA

RESUMO

O presente artigo analisa a realidade das prisões de inocentes no Brasil, evidenciando como falhas estruturais do sistema de justiça criminal contribuem para a manutenção de erros judiciais e para o silenciamento das vítimas desse processo. A partir de abordagem bibliográfica e documental, discute-se o conceito de prisão injusta, suas causas e as consequências sociais, psicológicas e econômicas impostas aos indivíduos afetados. Entre os fatores mais recorrentes estão investigações deficientes, reconhecimento pessoal falho e a inobservância do standard probatório necessário para a condenação. O estudo revela que a seletividade penal intensifica o encarceramento de grupos vulneráveis, enquanto os mecanismos de reparação mostram-se insuficientes. Conclui-se que a prevenção das prisões injustas exige o fortalecimento das garantias fundamentais, com especial ênfase na estrita observância do Art. 155 do CPP e na implementação da obrigatoriedade de registros audiovisuais nos atos de reconhecimento, visando um sistema penal mais preciso e responsável. **PALAVRAS-CHAVES:** Erro judiciário; Prisão injusta; Sistema de justiça criminal; Inocentes; Artigo 155 do CPP; Direitos humanos; Seletividade penal; Gravação Audiovisual.

ABSTRACT

This article analyzes the reality of wrongful imprisonment in Brazil, highlighting how structural failures within the criminal justice system contribute to the persistence of judicial errors and the silencing of the victims affected by this process. Based on bibliographic and documentary research, the study discusses the concept of wrongful imprisonment, its causes, and the social, psychological, and economic consequences imposed on affected individuals. Among the most recurrent factors are deficient investigations, flawed eyewitness identification procedures, and the failure to observe the evidentiary standard required for conviction. The study reveals that penal selectivity intensifies the incarceration of vulnerable groups, while compensation and reparation mechanisms remain insufficient. It is concluded that preventing wrongful imprisonment requires strengthening fundamental guarantees, with special emphasis on strict compliance with Article 155 of the Brazilian Code of Criminal Procedure and the implementation of mandatory audiovisual recording during identification procedures, aiming at a more accurate and responsible criminal justice system. **KEYWORDS:** Judicial error; Wrongful imprisonment; Criminal justice system; Innocent individuals; Article 155 of the Brazilian Code of Criminal Procedure; Human rights; Penal selectivity; Audiovisual recording.

1. INTRODUÇÃO

A problemática da segregação indevida de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro representa, hodiernamente, uma das mais graves violações às garantias fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito. Quando a máquina judiciária falha em sua função primordial de distribuir justiça, ocorre afronta direta ao direito fundamental à liberdade, pilar estruturante da Constituição Federal de 1988, ocasionando significativo desgaste da credibilidade das instituições responsáveis pela proteção dos direitos individuais. Nesse cenário, o erro judiciário não se manifesta como evento isolado, mas como reflexo de falhas estruturais, históricas e procedimentais ainda presentes no sistema de persecução penal brasileiro.

A história jurídica nacional apresenta episódios emblemáticos que evidenciam a gravidade das condenações injustas, destacando-se o célebre Caso dos Irmãos Naves, ocorrido durante o Estado Novo e considerado um dos maiores erros judiciários da história do país. Acusados injustamente de homicídio, os irmãos foram submetidos à prisão e à tortura para confessarem um crime que jamais ocorreu, uma vez que a suposta vítima reapareceu anos depois. O episódio tornou-se símbolo das arbitrariedades praticadas pelo Estado e demonstra como investigações precárias e a flexibilização de garantias processuais podem conduzir inocentes ao cárcere.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe uma análise crítica do erro judiciário no Brasil, com enfoque nas prisões injustas e nas falhas estruturais do sistema de justiça criminal que contribuem para sua ocorrência. Diante da persistência de condenações indevidas impulsionadas por investigações deficientes, reconhecimentos pessoais falhos e pela inobservância de standards probatórios adequados, questiona-se de que maneira o fortalecimento das garantias fundamentais, a implementação de mecanismos de transparência e a observância rigorosa da presunção de inocência podem contribuir para a construção de um sistema penal mais justo e responsável.

Defende-se que a adoção de protocolos rigorosos, especialmente a obrigatoriedade de registros audiovisuais em atos de reconhecimento e interrogatório, aliada à valorização dos princípios do Garantismo Penal e dos Direitos Humanos, pode reduzir significativamente a incidência de prisões injustas, promovendo maior precisão e segurança na atividade persecutória estatal. A pesquisa fundamenta-se, sobretudo, no Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli, teoria que defende a limitação do poder punitivo estatal mediante a máxima proteção das garantias individuais. Além disso, o estudo dialoga com a Criminologia Crítica, responsável por analisar a seletividade penal e os impactos das desigualdades sociais no sistema de justiça, bem como com a Psicologia do Testemunho, área que evidencia a falibilidade da memória humana e dos reconhecimentos pessoais.

A abordagem também incorpora os preceitos internacionais de Direitos Humanos, com especial atenção à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao Pacto de San José da Costa Rica, reconhecendo-os como importantes instrumentos de proteção da liberdade e limitação da atuação estatal no âmbito processual penal. Nessa perspectiva, a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ultrapassa a condição de mero princípio processual para consolidar-se como garantia indispensável à contenção de arbitrariedades.

Ao analisar a dinâmica das prisões injustas, percebe-se um conjunto de deficiências inconstitucionais que variam desde investigações policiais precárias e desprovidas de rigor técnico até a consolidação de práticas punitivas voltadas ao encarceramento em massa. Embora o texto constitucional assegure o devido processo legal, a realidade forense demonstra que a norma positivada, isolada-mente, mostra-se insuficiente para impedir violações às garantias processuais. Nesse sentido, torna-se imprescindível discutir a eficácia do artigo 155 do Código de Processo Penal, especialmente diante da frequente utilização de elementos produzidos durante a fase inquisitorial como fundamento para condenações criminais.

Dentre as principais causas das condenações indevidas, destacam-se os reconhecimentos pessoais realizados em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal e a ausência de rigor técnico na preservação da cadeia de custódia das provas. Estudos relacionados à Psicologia do Testemunho demonstram que a memória humana é suscetível a falsas recordações, induções e contaminações cognitivas, circunstâncias que tornam o reconhecimento pessoal uma das provas mais frágeis do sistema penal. A inexistência de registros audiovisuais obrigatórios durante tais procedimentos dificulta o controle jurisdicional posterior e favorece a validação de provas contaminadas, realidade agravada pela seletividade penal que atinge, majoritariamente, jovens negros e indivíduos pertencentes às camadas sociais periféricas.

O presente estudo possui como objetivo investigar as causas estruturais das condenações indevidas sob a ótica do Garantismo Penal, demonstrando que a elevação do standard probatório e a implementação de mecanismos audiovisuais não constituem meras faculdades administrativas, mas medidas essenciais à contenção do erro judiciário e à efetivação das garantias individuais. Busca-se, ainda, analisar o impacto das falsas memórias na prova testemunhal e examinar a recente evolução jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da nulidade de reconhecimentos informais.

Para a consecução da pesquisa, adota-se o método hipotético-dedutivo, mediante revisão bibliográfica e análise documental de precedentes judiciais, utilizando-se obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, bem como estudos científicos que relacionam o Direito à Psicologia Cognitiva. O presente trabalho possui como marco teórico principal o Garantismo Penal desenvolvido por Luigi

Ferrajoli, teoria voltada à limitação do poder punitivo estatal mediante a máxima proteção das garantias fundamentais do indivíduo. A pesquisa também dialoga com a Criminologia Crítica, especialmente a partir das contribuições de Alessandro Baratta e Juarez Cirino dos Santos acerca da seletividade penal, bem como com os estudos de Aury Lopes Jr. sobre processo penal democrático e garantias constitucionais. Além disso, utilizam-se os estudos da Psicologia do Testemunho desenvolvidos por Elizabeth Loftus, fundamentais para a compreensão da fragilidade da memória humana e dos riscos decorrentes dos reconhecimentos pessoais equivocados no processo penal. Ainda, a obra *desCasos*, de Alexandra Lebelson Szafir, contribui para a humanização da pesquisa ao evidenciar os impactos sociais e institucionais produzidos pelo cárcere indevido. Através desse percurso metodológico, pretende-se contribuir para a compreensão de que a fragilidade investigava e a deficiência dos mecanismos de controle probatório aprofundam os danos sofridos pelos inocentes submetidos indevidamente ao cárcere, evidenciando a necessidade de reformas estruturais no sistema de justiça criminal brasileiro.

Diante disso, mostra-se indispensável compreender o papel dos Direitos Humanos e das garantias constitucionais como instrumentos de limitação do poder punitivo estatal, especialmente no âmbito do processo penal contemporâneo.

2. INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A consolidação dos Direitos Humanos no cenário internacional representou importante marco na limitação do poder estatal e na proteção das garantias fundamentais do indivíduo, especialmente após as graves violações ocorridas durante os conflitos mundiais do século XX. A partir desse processo de internacionalização, diversos tratados e convenções passaram a reconhecer a dignidade humana, a liberdade e o devido processo legal como valores indispensáveis à construção de sistemas jurídicos compatíveis com os ideais democráticos.

No âmbito do processo penal, a influência dos Direitos Humanos tornou-se essencial para a contenção de arbitrariedades e para a proteção dos indivíduos frente ao exercício do poder punitivo estatal. Nesse contexto, princípios como a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal passaram a ocupar posição central nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, funcionando como mecanismos de proteção contra abusos institucionais e condenações injustas.

A Constituição Federal de 1988 incorporou diversos desses preceitos internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um modelo constitucional comprometido com a tutela das garantias individuais e com a limitação da atuação estatal no âmbito da persecução penal. Além disso, tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica, reforçam a necessidade de observância de parâmetros mínimos de proteção à liberdade e às garantias processuais.

Dessa forma, a análise das prisões injustas exige compreensão prévia das garantias constitucionalismo e convencionais que limitam o exercício do poder punitivo, bem como da importância dos Direitos Humanos na construção de um sistema penal mais justo, equilibrado e compatível com os fundamentos democráticos

• O GARANTISMO PENAL E A LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL

O sistema penal contemporâneo encontra-se permanentemente tencionado entre a necessidade de repressão às condutas criminosas e a obrigação de preservação das garantias fundamentais do indivíduo. Em um Estado Democrático de Direito, o exercício do poder punitivo não pode ocorrer de forma ilimitada, razão pela qual surgem mecanismos jurídicos destinados a conter arbitrariedades e assegurar a proteção da liberdade individual frente à atuação estatal. Nesse contexto, o Garantismo Penal, desenvolvido por Luigi Ferrajoli, apresenta-se como uma das mais relevantes teorias de limitação do poder de punir do Estado.

O Garantismo Penal sustenta que a legitimidade da intervenção penal depende da estrita observância de garantias constitucionais e processuais, funcionando como verdadeiro instrumento de contenção de abusos estatais. Para Ferrajoli, a atuação repressiva somente se justifica quando pautada na legalidade, na imparcialidade judicial, no devido processo legal e na proteção integral dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o processo penal deixa de ser compreendido exclusivamente como mecanismo de punição, passando a atuar como instrumento de tutela da liberdade e de proteção dos direitos individuais frente ao poder estatal.

A teoria garantista também se relaciona diretamente com os princípios da intervenção mínima e da última ratio, segundo os quais o Direito Penal deve ser utilizado apenas em situações estritamente necessárias e como último recurso do Estado. Dessa forma, a aplicação da sanção penal exige elevado rigor probatório, impedindo que medidas restritivas de liberdade sejam fundamentadas em elementos frágeis ou insuficientes. A observância dessas limitações revela-se essencial para a prevenção de arbitrariedades e para a redução dos riscos de condenações indevidas.

Sob essa perspectiva, a presunção de inocência ocupa posição central no sistema garantista, impondo ao Estado o dever de demonstrar, de forma robusta e inequívoca, a responsabilidade penal do acusado. A condenação criminal não pode estar baseada em conjeturas, impressões subjetivas ou elementos produzidos sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em razão disso, o Garantismo Penal estabelece limites rigorosos à produção probatória e à atuação das autoridades responsáveis pela persecução penal, exigindo elevado standard probatório para legitimar qualquer restrição à liberdade.

Além disso, Ferrajoli defende que “quanto maior for o poder punitivo do Estado, maiores devem ser as garantias asseguradas ao indivíduo”, evidenciando que a proteção dos direitos fundamento tais constitui requisito indispensável à legitimidade do sistema penal. Assim, o processo penal democrático deve priorizar a proteção contra erros judiciais, evitando que o desejo de punição

se sobreponha à observância das garantias constitucionais.

A teoria garantista também dialoga diretamente com os tratados internacionais de Direitos Humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica, que reconhecem a liberdade e a dignidade humana como valores centrais da atuação estatal. Dessa forma, qualquer prática investigativa ou processual que viole garantias fundamentais mostra-se incompatível com os parâmetros constitucionais e convencionais de proteção aos direitos humanos.

Nesse cenário, a observância rigorosa das garantias processuais revela-se indispensável à prevenção de condenações injustas. Entre essas garantias, destaca-se a presunção de inocência como princípio estruturante do processo penal democrático, razão pela qual se torna necessária a análise de sua importância na proteção da liberdade individual e na contenção de erros judiciais.

• O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A presunção de inocência constitui uma das mais importantes garantias do processo penal democrático, encontrando previsão no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal princípio representa verdadeira limitação ao poder punitivo estatal, assegurando que qualquer restrição à liberdade individual somente ocorra mediante condenação fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A proteção conferida pela presunção de inocência ultrapassa a esfera estritamente processual, relacionando-se diretamente com a tutela da dignidade humana e dos direitos individuais. Em um sistema penal compatível com os fundamentos democráticos, o acusado não pode ser tratado como culpado antecipadamente, tampouco submetido a práticas investigativas abusivas ou condenações fundamentadas em elementos frágeis e insuficientes.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, atua como importante parâmetro de limitação da atuação estatal. A proteção da liberdade individual exige que a persecução penal observe critérios rigorosos de legalidade e proporcionalidade, impedindo que

o processo criminal seja utilizado como instrumento de arbitrariedade ou antecipação indevida da pena.

A relativização da presunção de inocência contribui significativamente para a ocorrência de erros judiciais, especialmente em contextos marcados pela valorização excessiva da punição e pela flexibilização de garantias processuais. Em diversas situações, indivíduos são submetidos ao cárcere com fundamento em provas frágeis, reconhecimentos pessoais irregulares ou elementos produzidos durante a fase inquisitorial sem observância das garantias constitucionais.

Além disso, a estigmatização social decorrente da persecução penal frequentemente produz efeitos irreversíveis à vida do acusado, mesmo diante de posterior absolvição. A imputação criminal indevida compromete vínculos familiares, profissionais e sociais, evidenciando que os impactos do erro judiciário ultrapassam a esfera jurídica e atingem diretamente a condição humana do indivíduo injustamente acusado.

Dessa forma, a proteção da presunção de inocência e da dignidade humana exige não apenas a previsão formal de garantias constitucionais, mas também a efetiva observância do devido processo legal durante toda a atividade persecutória estatal. Nesse cenário, torna-se indispensável compreender o papel do contraditório e da ampla defesa como instrumentos essenciais à construção de decisões penais legítimas e compatíveis com os parâmetros constitucionais de proteção à liberdade.

• O PRINCÍPIO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, constituem garantias essenciais do devido processo legal e representam importantes mecanismo de limitação do poder punitivo estatal. Tais garantias asseguram ao acusado o direito de participar ativamente da produção probatória, de ter ciência de todos os atos processuais e de se manifestar sobre eles, bem como de apresentar sua versão dos fatos e produzir as provas necessárias ao exercício pleno da defesa.

No âmbito do processo penal, o contraditório não pode ser compreendido apenas sob uma perspectiva formal, limitada à mera possibilidade de manifestação das partes. Conforme leciona Aury Lopes Jr., o contraditório deve ser substancial, garantindo à defesa efetiva capacidade de influenciar a formação do convencimento judicial. Dessa forma, a participação defensiva deve ocorrer de maneira concreta e equilibrada, assegurando verdadeira paridade de armas entre acusação e defesa durante toda a persecução penal.

A observância dessas garantias revela-se ainda mais relevante diante da elevada influência exercida pela atividade probatória na formação das decisões judiciais. Em diversos casos de erro judiciário, condenações foram fundamentadas em elementos produzidos sem o efetivo controle defensivo, especialmente durante a fase inquisitorial, marcada pela ausência de contraditório pleno. Reconhecimentos pessoais informais, depoimentos colhidos sem acompanhamento técnico adequado e provas produzidas sem fiscalização da defesa frequentemente ingressam no processo judicial já contaminados por irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade da persecução penal.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a importância do contraditório e da ampla defesa como garantias indispensáveis à legitimidade da condenação criminal. A jurisprudência da Corte reconhece que o devido processo legal exige respeito integral às garantias constitucionais do acusado, especialmente quando há restrição da liberdade individual. Assim, elementos informativos produzidos sem observância das garantias processuais não podem servir como fundamento exclusivo para a imposição de condenação penal.

Além disso, a deficiência da defesa técnica constitui fator relevante na consolidação de condenações indevidas, sobretudo em um sistema marcado por desigualdades estruturais e limitações no acesso à assistência jurídica qualificada. A ausência de atuação defensiva efetiva compromete a fiscalização da legalidade dos atos investigativos e reduz significativamente a capacidade de enfrentamento de provas ilícitas ou produzidas de maneira irregular.

A inexistência de registros audiovisuais em atos investigativos, especialmente em reconhecimentos pessoais e interrogatórios, também dificulta o controle posterior da legalidade da prova e restringe o exercício pleno da ampla defesa. Sem mecanismos adequados de fiscalização, torna-se mais difícil verificar eventuais induções, constrangimentos ou irregularidades ocorridas durante a produção probatória, circunstância que contribui para a incorporação de elementos viciados ao processo penal e, conseqüentemente, para a ocorrência de erros judiciais.

A efetividade do contraditório e da ampla defesa ultrapassa a esfera exclusivamente constitucional, encontrando respaldo também nos tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. A consolidação dessas garantias no plano internacional reforça a necessidade de observância de parâmetros mínimos de proteção ao acusado durante toda a persecução penal, especialmente diante dos riscos inerentes às condenações injustas. Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar a influência dos Direitos Humanos e do Pacto de San José da Costa Rica na limitação do poder punitivo estatal e na proteção das garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

• O PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA E SEU IMPACTO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

O Pacto de San José da Costa Rica, formalmente denominado Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), constitui importante tratado internacional voltado à proteção das garantias fundamentais e à limitação do poder estatal no âmbito da persecução penal. Ratificado pelo Brasil em 1992 e promulgado por meio do Decreto nº 678/1992, o tratado passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, posicionando-se hierarquicamente acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A incorporação da Convenção Americana ao sistema jurídico brasileiro fortaleceu a proteção das garantias processuais penais, especialmente no que se refere à tutela da liberdade individual e à contenção de arbitrariedades estatais. Entre os direitos assegurados pelo tratado destacam-se a presunção de inocência, prevista no artigo 8º, item 2, o direito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à imparcialidade judicial, todos essenciais à construção de um processo penal compatível com os parâmetros democráticos e humanitários internacionais.

Nesse contexto, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui relevante impacto sobre a interpretação das garantias fundamentais no Brasil. Como órgão responsável pela interpretação e aplicação da Convenção Americana, a Corte IDH estabelece parâmetros de proteção aos direitos humanos que influenciam diretamente a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente no combate a práticas abusivas e violações processuais.

A jurisprudência da Corte Interamericana tem reforçado a necessidade de observância rigorosa das garantias processuais durante toda a persecução penal, reconhecendo que prisões arbitrárias, restrições indevidas à defesa e condenações fundamentadas em provas produzidas sem observância do devido processo legal configuram violações aos direitos humanos. Dessa forma, o sistema penal brasileiro deve adequar sua atuação aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, evitando práticas incompatíveis com os parâmetros convencionais de proteção da liberdade individual.

Além disso, o Pacto de San José da Costa Rica exerce importante função no chamado controle de convencionalidade, mecanismo por meio do qual as normas internas e os atos estatais devem ser compatibilizados com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Assim, decisões judiciais e procedimentos investigativos que contrariem as garantias previstas na Convenção Americana podem ensejar a responsabilização internacional do Estado brasileiro perante os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A influência da Convenção Americana também pode ser observada na atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que vêm utilizando os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana para fundamentar decisões voltadas à proteção das garantias processuais e à contenção de abusos na persecução penal. Tal cenário evidencia a crescente aproximação entre o ordenamento jurídico brasileiro e os sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

Sob essa perspectiva, a observância das garantias previstas no Pacto de San José da Costa Rica constitui importante instrumento de prevenção de erros judiciários e de fortalecimento do devido processo legal. Em razão disso, torna-se necessário analisar de forma mais específica os mecanismos probatórios utilizados no processo penal brasileiro, especialmente o reconhecimento de pessoas, procedimento que frequentemente figura entre as principais causas de condenações indevidas no país.

• MODALIDADES DO ERRO JUDICIÁRIO NO PROCESSO PENAL

O erro judiciário consiste na atuação jurisdicional falha que resulta em prejuízo indevido ao indivíduo submetido à persecução penal, especialmente quando culmina na condenação ou privação de liberdade de pessoa inocente. Trata-se de fenômeno incompatível com os princípios constitucionais que regem o processo penal democrático, sobretudo a presunção de inocência, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Além de representar grave violação às garantias fundamentais, o erro judiciário compromete a credibilidade do sistema de justiça criminal e evidencia limitações estruturais da atividade persecutória estatal.

A doutrina jurídica costuma classificar o erro judiciário em diferentes modalidades, considerando o momento processual em que a falha ocorre e os fatores que contribuem para sua consolidação. Nesse contexto, destacam-se três principais espécies de erro judiciário: o erro na investigação policial, o erro no processo penal e o erro na análise judicial das provas.

O erro na investigação policial ocorre quando a atividade investigativa é conduzida de maneira precária ou parcial, comprometendo a correta apuração dos fatos desde a fase inicial da persecução penal. Nesses casos, observa-se a adoção de linhas investigativas unilaterais, a desconsideração de elementos favoráveis ao investigado e a deficiência na coleta e preservação de provas, circunstâncias capazes de direcionar equivocadamente toda a construção probatória posterior.

Por sua vez, o erro no processo penal manifesta-se durante a instrução criminal, especialmente quando há violação das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A limitação da atuação defensiva, a utilização de provas produzidas sem observância das formalidades

legais e a deficiência da defesa técnica contribuem significativamente para o risco de condenações indevidas, comprometendo a legitimidade da atividade jurisdicional.

Já o erro na análise judicial das provas ocorre no momento da formação do convencimento do magistrado, quando há valoração inadequada do conjunto probatório apresentado nos autos. Nessa hipótese, o julgador pode atribuir excessiva relevância a elementos frágeis, desconsiderar contradições relevantes ou fundamentar a condenação em provas insuficientes para superar o standard probatório exigido no processo penal.

Além dessa classificação tradicional, o erro judiciário também pode ser compreendido sob as perspectivas do erro consciente e do erro inconsciente. O erro consciente decorre de práticas abusivas, perseguições seletivas ou condutas dolosas praticadas por agentes estatais no exercício da persecução penal. Já o erro inconsciente resulta de falhas técnicas, deficiências estruturais e limitações institucionais que comprometem a adequada produção e análise das provas, muitas vezes sem intenção deliberada de causar prejuízo ao acusado.

A compreensão dessas modalidades demonstra que o erro judiciário não decorre exclusivamente de falhas individuais, mas também de problemas estruturais presentes no sistema de justiça criminal brasileiro. Nessa perspectiva, torna-se indispensável examinar os fatores práticos que contribuem para a ocorrência de condenações indevidas, especialmente a seletividade penal, a fragilidade dos reconhecimentos pessoais e a influência das falsas memórias na atividade probatória.

• O RECONHECIMENTO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

A discussão acerca das falhas probatórias no processo penal brasileiro ganha especial relevância quando analisada sob a perspectiva do reconhecimento de pessoas, procedimento frequentemente associado à ocorrência de condenações indevidas. Embora previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento pessoal foi, durante muitos anos, tratado pela jurisprudência como mero ato informal, permitindo a validação de procedimentos realizados sem observância das garantias legais mínimas.

Esse cenário começou a sofrer significativa alteração a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Na ocasião, a Sexta Turma do STJ consolidou entendimento no sentido de que as formalidades previstas

no artigo 226 do Código de Processo Penal não constituem simples recomendações legais, mas verdadeiras garantias de validade e confiabilidade da prova produzida.

Antes dessa mudança jurisprudencial, era comum a utilização de reconhecimentos fotográficos realizados informalmente, inclusive por aplicativos de mensagens e redes sociais, sem qualquer observância de critérios técnicos destinados a evitar induções ou contaminações da memória da vítima. Tal prática contribuía significativamente para a fragilidade da atividade probatória e para o aumento do risco de condenações injustas.

No julgamento do HC nº 598.886/SC, o Ministro Rogerio Schietti Cruz destacou que o reconhecimento de pessoas constitui uma das provas mais frágeis do processo penal, especialmente em razão das limitações da memória humana e da elevada possibilidade de indução psicológica durante o procedimento. A decisão também reconheceu que a inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP compromete a validade da prova e impede sua utilização como fundamento exclusivo para eventual condenação criminal.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

“O reconhecimento de pessoas, presencial ou fotográfico, realizado sem observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP é inválido para fundamentar condenação, sobretudo quando constituir elemento único ou principal de prova.” (STJ – HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

A mudança de entendimento promovida pelo STJ representa importante avanço na contenção dos erros judiciais decorrentes de reconhecimentos pessoais equivocados. Durante muitos anos, o sistema de justiça criminal brasileiro relativizou as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, permitindo a utilização de procedimentos marcados pela ausência de critérios técnicos e pela elevada possibilidade de indução psicológica da vítima ou testemunha. Tal flexibilização contribuiu significativamente para a consolidação de condenações baseadas em provas frágeis e incompatíveis com o standard probatório exigido em um processo penal democrático.

Sob essa perspectiva, percebe-se que a valorização das garantias processuais não constitui mero excesso formalista, mas importante mecanismo de proteção da liberdade individual frente às limitações da memória humana e às falhas estruturais da atividade investigativa. A observância rigorosa dos procedimentos legais no reconhecimento de pessoas mostra-se indispensável para reduzir o risco de condenações indevidas e fortalecer a legitimidade da atividade jurisdicional penal.

Além disso, a evolução jurisprudencial evidencia a crescente preocupação do sistema de justiça criminal com a qualidade da prova produzida durante a investigação. Nesse contexto, a utilização de

mecanismos tecnológicos, especialmente a gravação audiovisual dos atos de reconhecimento, mostra-se relevante instrumento de transparência e controle jurisdicional, permitindo posterior verificação da legalidade do procedimento e da eventual ocorrência de induções indevidas.

O entendimento firmado pelo STJ também reforça a aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual o magistrado não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial. Assim, reconhecimentos realizados de maneira irregular ou sem observância das formalidades legais não podem ser automaticamente incorporados ao processo como provas válidas para sustentar uma condenação.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que os elementos produzidos durante a investigação possuem valor probatório relativo, podendo subsidiar a condenação apenas quando corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial:

“É possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas produzidas em Juízo, nos termos do art. 155 do CPP.” (STJ – AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019).

3. AS CAUSAS ESTRUTURAIS DO ERRO JUDICIÁRIO

A compreensão do erro judiciário exige análise que ultrapasse as falhas individuais ocorridas durante a investigação ou o julgamento criminal. Embora irregularidades probatórias e violações processuais desempenhem papel relevante na consolidação de condenações indevidas, o fenômeno das prisões injustas também está diretamente relacionado a problemas estruturais historicamente presentes no sistema de justiça criminal brasileiro.

Nesse cenário, o erro judiciário não decorre exclusivamente da má aplicação da lei, mas também de desigualdades sociais, limitações institucionais e práticas seletivas que influenciam diretamente a atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal. A estrutura do sistema criminal brasileiro revela a permanência de padrões de criminalização direcionados a determinados grupos sociais, circunstância que amplia significativamente os riscos de investigações precárias, reconhecimentos equivocados e condenações injustas.

Além disso, fatores como a precariedade da atividade investigativa, a deficiência de políticas públicas, a superlotação do sistema prisional e a cultura punitivista contribuem para a consolidação

de um modelo de justiça criminal frequentemente marcado pela priorização da repressão em detrimento da proteção das garantias fundamentais. Em muitos casos, a busca por respostas rápidas à criminalidade favorece a flexibilização de direitos constitucionais e a utilização de provas frágeis como fundamento para restrições indevidas à liberdade.

A realidade demonstra que o sistema penal brasileiro não atua de maneira uniforme sobre todos os indivíduos. Determinados grupos sociais encontram-se mais expostos à vigilância estatal, às abordagens policiais e às falhas da persecução penal, especialmente pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social. Essa dinâmica evidencia que o erro judiciário também possui relação direta com o fenômeno da seletividade penal, responsável por direcionar com maior intensidade o poder punitivo estatal sobre parcelas específicas da população.

3.1. SELETIVIDADE PENAL COMO FATOR ESTRUTURAL

A compreensão do erro judiciário no Brasil é indissociável da análise da seletividade penal, fenômeno amplamente estudado pela Criminologia Crítica e responsável por demonstrar que a atuação do sistema de justiça criminal não ocorre de maneira neutra ou igualitária. O poder punitivo estatal incide com maior intensidade sobre determinados grupos sociais, revelando um recorte marcadamente racial e econômico na definição da chamada clientela do sistema penal brasileiro.

Em uma sociedade historicamente marcada pela desigualdade social, indivíduos pertencentes às camadas economicamente vulneráveis tornam-se mais expostos à vigilância estatal, às abordagens policiais e às práticas repressivas. Nesse contexto, jovens negros e moradores de regiões periféricas figuram entre os principais alvos da atuação policial e das falhas da persecução penal, circunstância que contribui significativamente para o aumento das prisões injustas e da criminalização seletiva.

Tal fenômeno encontra fundamento na Teoria do Etiquetamento Social (Labeling Approach), desenvolvida pela sociologia criminal para explicar que o crime não decorre apenas da conduta praticada, mas também da forma como determinados indivíduos são rotulados pelo sistema de controle social. Segundo essa perspectiva, o estigma social funciona como mecanismo de pré-julgamento, influenciando diretamente a atuação policial, a produção probatória e até mesmo a percepção judicial acerca da culpabilidade do acusado.

No cenário brasileiro, a seletividade penal manifesta-se desde os primeiros atos investigativos, especialmente quando a suspeita criminal passa a ser construída com base em critérios subjetivos

relacionados à aparência física, condição econômica ou localização geográfica do indivíduo. Em muitos casos, a ausência de elementos concretos é substituída por estereótipos sociais que direcionam a investigação criminal e aumentam significativamente o risco de reconhecimentos equivocados e condenações indevidas.

Além disso, a precariedade estrutural enfrentada por indivíduos socialmente vulneráveis também interfere diretamente no exercício do direito de defesa. A dificuldade de acesso a uma defesa técnica qualificada, associada à fragilidade das políticas públicas e à desigualdade de tratamento no sistema de justiça criminal, contribui para a perpetuação de um modelo seletivo de punição incompatível com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A seletividade penal, portanto, não representa fenômeno isolado, mas elemento estrutural que influencia todas as etapas da persecução penal, desde a investigação até o julgamento. Essa realidade evidencia que as condenações indevidas frequentemente decorrem de um conjunto de vulnerabilidades sociais e institucionais que favorecem a atuação discriminatória do sistema penal brasileiro.

Dentro desse cenário, torna-se relevante compreender como a fragilidade dos mecanismos probatórios, especialmente os reconhecimentos pessoais equivocados e as falsas memórias, contribui para consolidar o ciclo de criminalização seletiva e ampliar os riscos de erro judiciário.

3.2 A FALIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

A prova testemunhal ocupa posição de destaque no processo penal brasileiro, especialmente em crimes praticados sem a presença de vestígios materiais robustos. Apesar de sua frequente utilização como elemento de convencimento judicial, a confiabilidade da memória humana passou a ser amplamente questionada pelos estudos desenvolvidos no campo da Psicologia Cognitiva e das Neurociências, evidenciando a elevada vulnerabilidade dos relatos testemunhais a interferências externas, falsas recordações e distorções cognitivas.

Durante muito tempo, os tribunais brasileiros atribuíram excessiva credibilidade aos depoimentos das vítimas e aos atos de reconhecimento pessoal, tratando tais elementos como provas dotadas de elevada confiabilidade. Contudo, a ciência contemporânea demonstra que a memória humana não funciona como mecanismo estático de reprodução fiel dos acontecimentos, mas sim como processo reconstutivo, sujeito a alterações decorrentes do tempo, do estresse emocional e das influências externas sofridas após o fato criminoso.

Nesse contexto, destacam-se os estudos desenvolvidos por Elizabeth Loftus acerca das falsas memórias. Segundo a autora, a memória pode ser modificada a partir da inserção de informações sugestivas posteriormente ao evento vivido, levando o indivíduo a acreditar sinceramente em fatos que não ocorreram da forma inicialmente percebida. Diferentemente da mentira deliberada, a falsa memória caracteriza-se justamente pela convicção genuína da vítima ou testemunha acerca da veracidade da recordação construída.

No âmbito do processo penal, tal fenômeno mostra-se especialmente preocupante em reconhecimentos fotográficos realizados sem observância de critérios técnicos adequados. A apresentação isolada de fotografias de suspeitos, o compartilhamento informal de imagens em aplicativos de mensagens e a ausência de alinhamento de pessoas semelhantes favorecem a contaminação da memória da vítima e aumentam significativamente o risco de identificações equivocadas.

Além disso, estudos relacionados ao chamado fenômeno do “Foco na Arma” (Weapon Focus) demonstram que, em situações de violência ou grave ameaça, a atenção da vítima tende a concentrar-se predominantemente no instrumento utilizado pelo agressor, reduzindo sua capacidade de percepção das características físicas do autor do fato. Tal circunstância compromete diretamente a confiabilidade dos reconhecimentos pessoais realizados posteriormente.

Outro aspecto relevante refere-se à denominada “Curva do Esquecimento”, desenvolvida por Hermann Ebbinghaus, segundo a qual a memória perde informações importantes de maneira progressiva com o passar do tempo. Assim, reconhecimentos realizados meses após o fato criminoso tornam-se ainda mais suscetíveis a distorções cognitivas, sobretudo quando conduzidos sem observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Nesse cenário, parte da doutrina contemporânea passou a defender a necessidade de preservação da chamada “cadeia de custódia da memória”, compreendendo que os relatos testemunhais devem ser protegidos contra interferências externas da mesma forma que ocorre com as provas materiais. Tal entendimento evidencia a necessidade de adoção de protocolos rigorosos para a produção da prova testemunhal, especialmente mediante utilização de registros audiovisuais e procedimentos técnicos destinados a reduzir induções psicológicas.

A análise da Psicologia do Testemunho demonstra, portanto, que a convicção sincera da vítima não constitui garantia absoluta de veracidade dos fatos narrados. A ausência de cautelas científicas adequadas pode transformar a prova testemunhal em importante fator de risco para a ocorrência de erros judiciais, sobretudo em sistemas penais marcados pela excessiva valorização de elementos subjetivos na formação da culpa.

Essa fragilidade probatória também pode ser observada em diversos casos concretos de condenações injustas, realidade que motivou a atuação de organizações voltadas à revisão criminal e à identificação de erros judiciais, como o Innocence Project Brasil.

3.3 O INNOCENCE PROJECT BRASIL E A LUTA PELA REVISÃO DE CONDENAÇÕES

O Innocence Project Brasil constitui importante iniciativa voltada à identificação e reversão de condenações injustas no país, atuando por meio da revisão criminal de processos marcados por falhas probatórias, reconhecimentos equivocados e violações às garantias fundamentais. Inspirada no modelo norte-americano do Innocence Project, a organização desenvolve trabalho jurídico e investigativo direcionado à análise de casos envolvendo possíveis erros judiciários, contribuindo para o fortalecimento do debate acerca da fragilidade do sistema de justiça criminal brasileiro.

A atuação do Innocence Project Brasil evidencia, a partir da análise de casos concretos, que os reconhecimentos pessoais irregulares figuram entre as principais causas de condenações indevidas no país. Além disso, os dados observados pela organização demonstram significativa incidência de erros judiciais envolvendo indivíduos negros e socialmente vulneráveis, reforçando a relação entre seletividade penal, deficiência investigativa e fragilidade probatória.

Entre os casos de maior repercussão acompanhados pela organização destaca-se o de Francisco Mairlon Barros Aguiar, condenado a mais de 47 anos de prisão em razão do denominado “Caso da 113 Sul”, ocorrido em Brasília. A condenação foi sustentada em elementos posteriormente questionados pela defesa, especialmente falsas confissões, irregularidades investigativas e falhas periciais. Após anos de prisão, a revisão do caso permitiu identificar inconsistências relevantes na produção probatória, resultando em sua absolvição e libertação.

Outro caso emblemático refere-se a Carlos Edmilson Silva, condenado por crimes de estupro e roubo com fundamento em reconhecimentos posteriormente invalidados. Após aproximadamente 12 anos de prisão, a revisão criminal demonstrou inconsistências na identificação do acusado e apresentou provas genéticas incompatíveis com a condenação anteriormente imposta. O caso evidencia a gravidade dos riscos decorrentes da utilização de reconhecimentos pessoais realizados sem observância de critérios técnicos adequados.

A análise desses casos demonstra que o erro judiciário não pode ser compreendido apenas como falha individual isolada, mas como consequência de problemas estruturais relacionados à atividade

investigativa, à seletividade penal e à precariedade dos mecanismos de controle probatório. A ausência de protocolos rigorosos para produção da prova, especialmente nos atos de reconhecimento pessoal, favorece a consolidação de condenações baseadas em elementos frágeis e potencialmente contaminados.

Sob essa perspectiva, a atuação do Innocence Project Brasil contribui não apenas para a reversão de condenações injustas, mas também para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, ao evidenciar a necessidade de adoção de standards probatórios mais rigorosos e mecanismos de transparência na atividade investigativa. A utilização de registros audiovisuais, o respeito às formalidades legais e a valorização das garantias processuais revelam-se medidas essenciais para a redução dos riscos de erro judiciário e para a proteção da liberdade individual.

A compreensão das falhas estruturais responsáveis pelas condenações indevidas também permite analisar os impactos produzidos pelo cárcere injusto na vida dos indivíduos submetidos indevidamente ao sistema penal, especialmente no âmbito social, psicológico e econômico.

4. OS IMPACTOS DO ERRO JUDICIÁRIO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A ocorrência de condenações injustas produz consequências que ultrapassam a esfera estritamente jurídica, atingindo profundamente a vida pessoal, social e psicológica dos indivíduos submetidos indevidamente ao sistema penal. O erro judiciário não representa apenas falha estatal na aplicação da justiça criminal, mas também grave violação à dignidade da pessoa humana, à liberdade individual e aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

A privação indevida da liberdade gera impactos permanentes que frequentemente persistem mesmo após o reconhecimento da inocência. O encarceramento injusto compromete vínculos familiares, interrompe trajetórias profissionais, dificulta o acesso ao mercado de trabalho e provoca intenso estigma social, tornando extremamente complexa a reinserção do indivíduo na sociedade. Em muitos casos, as vítimas de condenações indevidas passam a carregar marcas emocionais e sociais irreversíveis, decorrentes da exposição ao cárcere e da rotulação criminal imposta pelo sistema penal.

Além dos prejuízos individuais, o erro judiciário também produz relevantes consequências institucionais, especialmente no que se refere à credibilidade do sistema de justiça criminal. A incapacidade estatal de prevenir condenações injustas compromete a confiança social nas instituições responsáveis pela proteção das garantias fundamentais, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle da atividade investigativa e jurisdicional.

Nesse cenário, a responsabilidade do Estado assume posição central diante da obrigação de reparar os danos causados aos indivíduos submetidos indevidamente à persecução penal. A Constituição Federal, ao assegurar a responsabilização estatal por atos jurisdicionais danosos, reconhece que a atuação inadequada do aparato repressivo pode gerar consequências que exigem não apenas reconhecimento formal da inocência, mas também medidas concretas de reparação.

Entretanto, a reparação financeira frequentemente revela-se insuficiente diante da complexidade dos danos experimentados pelas vítimas do erro judiciário. A perda da liberdade, o rompimento de relações afetivas, os impactos psicológicos e a estigmatização social produzem efeitos que dificilmente podem ser integralmente compensados por indenizações econômicas.

A análise dessas consequências demonstra que o erro judiciário não se limita ao período de encarceramento injustamente suportado, alcançando dimensões existenciais capazes de comprometer permanentemente a vida do indivíduo absolvido. Dessa forma, mostra-se necessário examinar de maneira mais aprofundada os impactos sociais, psicológicos e econômicos decorrentes das condenações indevidas e seus reflexos na trajetória das vítimas do sistema penal.

4.1 OS IMPACTOS SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E ECONÔMICOS DO ERRO JUDICIÁRIO

As consequências do erro judiciário ultrapassam significativamente os limites da esfera processual, produzindo impactos profundos na vida pessoal, psicológica, social e econômica dos indivíduos submetidos injustamente ao sistema penal. A privação indevida da liberdade representa grave violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, deixando marcas que frequentemente permanecem mesmo após o reconhecimento formal da inocência.

Sob uma perspectiva humanística, o cárcere injusto provoca severos danos emocionais e psicológicos às vítimas, especialmente em razão da exposição contínua à violência institucional, à ruptura dos vínculos familiares e ao estigma social decorrente da imputação criminal. Estudos relacionados ao tema apontam elevados índices de ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático entre indivíduos submetidos a condenações indevidas, evidenciando que os efeitos do encarceramento extrapolam o período efetivo de prisão.

Além dos impactos psicológicos, o erro judiciário também compromete de maneira significativa a vida profissional e econômica da vítima. A interrupção abrupta de projetos pessoais, a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e a perda da credibilidade social produzem consequências

frequentemente irreversíveis, agravadas pela persistência do estigma associado à acusação criminal, mesmo após eventual absolvição.

Nesse contexto, a obra Descasos contribui para evidenciar a dimensão humana das condenações injustas, retratando os impactos emocionais e sociais suportados pelas vítimas do sistema penal. A narrativa demonstra que o reconhecimento tardio da inocência não possui capacidade plena de restaurar os danos existenciais produzidos pelo encarceramento indevido, sobretudo diante da destruição de vínculos afetivos, profissionais e sociais construída ao longo dos anos.

A reparação financeira prevista no ordenamento jurídico brasileiro, embora necessária, revela-se frequentemente insuficiente para compensar integralmente os prejuízos experimentados pelas vítimas do erro judiciário. A perda da liberdade, o sofrimento psicológico e os danos à identidade social do indivíduo não podem ser integralmente mensurados sob perspectiva exclusivamente patrimonial.

Dessa forma, a prevenção das condenações indevidas assume papel ainda mais relevante dentro do sistema de justiça criminal. A observância rigorosa das garantias processuais, o fortalecimento dos mecanismos de controle probatório e a utilização de recursos tecnológicos durante a investigação criminal mostram-se instrumentos essenciais para reduzir os riscos de erros judiciais e evitar que novos indivíduos sejam submetidos aos impactos devastadores do cárcere injusto.

Além dos danos individuais suportados pelas vítimas, o erro judiciário também gera consequências jurídicas relevantes relacionadas ao dever estatal de reparação civil, tema que exige análise específica acerca da responsabilidade do Estado diante das condenações injustas.

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DO ERRO JUDICIÁRIO

A responsabilização civil do Estado em decorrência do erro judiciário encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso LXXV, que assegura indenização ao indivíduo condenado por erro judiciário, bem como àquele que permanecer preso além do tempo fixado na sentença. Além disso, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

Nesse contexto, a responsabilidade estatal decorre da demonstração do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre a atuação do aparato estatal e a violação suportada pelo indivíduo injustamente submetido ao sistema penal. Trata-se de importante mecanismo de proteção aos direitos

fundamentais, especialmente diante da gravidade das consequências produzidas pelo encarceramento indevido.

A doutrina contemporânea reconhece que o erro judiciário gera danos de natureza múltipla, alcançando dimensões patrimoniais, morais e existenciais. Os danos materiais decorrem, sobretudo, da perda de oportunidades profissionais, da interrupção das atividades laborais e dos prejuízos econômicos acumulados durante o período de prisão injusta. Já os danos morais e existenciais relacionam-se ao sofrimento psicológico, à estigmatização social, ao rompimento de vínculos familiares e à destruição de projetos de vida construídos pelo indivíduo antes do cárcere.

Além disso, a exposição pública da acusação criminal frequentemente produz danos à imagem e à reputação da vítima, circunstância que permanece mesmo após eventual absolvição ou reconhecimento da inocência. Em muitos casos, o indivíduo absolvido continua sendo socialmente associado ao crime anteriormente imputado, enfrentando dificuldades permanentes de reinserção social e reconstrução da própria identidade.

Embora a indenização represente importante instrumento de reparação, parcela significativa da doutrina sustenta que a compensação financeira, isoladamente, não possui capacidade plena de restaurar os prejuízos suportados pelas vítimas do erro judiciário. A perda da liberdade, os traumas emocionais e os impactos sociais decorrentes do encarceramento indevido frequentemente produzem consequências irreversíveis, impossíveis de serem integralmente reparadas sob perspectiva exclusivamente econômica.

Nesse cenário, a responsabilidade civil do Estado não deve ser compreendida apenas como obrigação patrimonial posterior ao dano, mas também como dever institucional de prevenção. A necessidade de fortalecimento das garantias processuais, da atividade defensiva e dos mecanismos de controle probatório revela-se fundamental para reduzir a incidência de condenações injustas e assegurar maior proteção à liberdade individual.

A discussão acerca da responsabilidade estatal diante das prisões injustas também evidencia a necessidade de constante aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente por meio da adoção de mecanismos capazes de prevenir falhas investigativas e violações às garantias fundamentais. Nesse sentido, a análise de casos concretos de erros judiciários mostra-se relevante para compreender de forma prática os impactos produzidos pelo encarceramento indevido e os desafios enfrentados pelas vítimas na busca pelo reconhecimento de sua inocência.

4.3 O PERFIL EPIDEMIOLÓGICO DO ERRO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE REFORMAS ESTRUTURAIS

A análise dos casos de condenações injustas no Brasil demonstra que o erro judiciário não atinge os indivíduos de maneira uniforme, apresentando incidência significativamente maior sobre grupos socialmente vulneráveis. Estudos desenvolvidos por organizações voltadas à revisão criminal, bem como pesquisas relacionadas à Criminologia Crítica, evidenciam a existência de um padrão recorrente no perfil das vítimas submetidas injustamente ao sistema penal brasileiro.

Nesse contexto, observa-se que jovens negros, indivíduos de baixa renda e moradores de regiões periféricas figuram entre os principais atingidos pelas falhas da persecução penal. Tal realidade revela que o erro judiciário possui estreita relação com desigualdades históricas e estruturais presentes na sociedade brasileira, refletindo a seletividade característica do sistema penal contemporâneo.

Alessandro Baratta afirma que o sistema penal possui caráter seletivo, incidindo de forma mais intensa sobre grupos socialmente vulneráveis e previamente estigmatizados, evidenciando a desigualdade estrutural presente na aplicação do controle penal. No mesmo sentido, Juarez Cirino dos Santos sustenta que a criminalização atinge preferencialmente determinadas camadas sociais, expondo esses indivíduos a abordagens policiais mais frequentes, investigações precárias, fragilidade probatória e, conseqüentemente, maior risco de condenações indevidas (BARATTA, 2011; SANTOS, 2014).

Além disso, o perfil epidemiológico do erro judiciário demonstra que a vulnerabilidade social também interfere diretamente na capacidade de defesa do acusado. A dificuldade de acesso à assistência jurídica qualificada, associada à fragilidade econômica e à exclusão social, reduz as possibilidades de enfrentamento técnico das acusações formuladas durante a persecução penal.

Os dados observados em revisões criminais conduzidas por instituições como o Innocence Project Brasil reforçam que grande parte das vítimas de condenações injustas pertence a grupos historicamente marginalizados. Tal cenário evidencia que o erro judiciário não pode ser compreendido apenas como falha individual ou excepcional, mas como reflexo de problemas estruturais profundamente relacionados às desigualdades sociais e à seletividade do sistema de justiça criminal.

Diante dessa realidade, torna-se indispensável o desenvolvimento de reformas estruturais voltadas ao fortalecimento das garantias processuais, da atividade defensiva e dos mecanismos de controle da atividade investigativa. O aperfeiçoamento da produção probatória, o fortalecimento das Defensorias Públicas e a implementação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais revelam-se medidas essenciais para minimizar os riscos de condenações indevidas.

A compreensão do perfil das vítimas do erro judiciário permite perceber que a proteção da liberdade individual depende não apenas da correta aplicação da lei, mas também da construção de um sistema de justiça criminal efetivamente comprometido com a igualdade, a dignidade humana e a limitação do poder punitivo estatal.

5. A HUMANIZAÇÃO DO ERRO JUDICIÁRIO A PARTIR DOS RELATOS SOCIAIS

A análise do erro judiciário não pode permanecer restrita aos aspectos puramente técnicos do processo penal ou às discussões abstratas acerca da validade da prova. Para além dos autos processuais, das decisões judiciais e das estatísticas relacionadas ao encarceramento indevido, existem histórias marcadas pela exclusão social, pela violação da dignidade humana e pela invisibilidade daqueles que acabam submetidos às falhas do sistema penal brasileiro. Nesse sentido, compreender o erro judiciário sob uma perspectiva humanística torna-se fundamental para evidenciar que as consequências do cárcere indevido ultrapassam a esfera jurídica, atingindo profundamente a vida, a identidade e a trajetória social dos indivíduos afetados.

A obra *desCasos*, de autoria de Alexandra Lebelson Szafir, apresenta importantes relatos que demonstram como o sistema de justiça criminal frequentemente atua de maneira seletiva, burocrática e desumanizada. Ao narrar situações concretas vivenciadas no cotidiano forense, a autora evidencia que o cárcere, muitas vezes, não decorre apenas da prática criminosa em si, mas da pobreza, da vulnerabilidade social e da ausência de acesso efetivo à defesa técnica adequada.

Em diversos relatos apresentados na obra, percebe-se que indivíduos socialmente vulneráveis acabam submetidos a longos períodos de prisão cautelar em razão de falhas estruturais da persecução penal, da ausência de assistência jurídica eficiente e da própria precariedade do funcionamento institucional. O texto “Quem mandou morar na favela?”, por exemplo, evidencia como a condição social e o local de residência do acusado influenciaram diretamente a manutenção indevida de sua prisão, demonstrando a presença de preconceitos estruturais na atuação estatal.

Da mesma forma, relatos como “Carnegundes” revelam situações em que falhas burocráticas e conflitos de competência jurisdicional contribuíram para a manutenção indevida da privação de liberdade de indivíduos que sequer compreendiam plenamente as razões pelas quais permaneciam encarcerados. Tais circunstâncias demonstram que o erro judiciário não decorre apenas de decisões equivocadas isoladas, mas também da deficiência estrutural do sistema de justiça criminal, marcado por lentidão processual, desorganização institucional e ausência de efetivo controle sobre a legalidade das prisões.

Além disso, os relatos apresentados pela autora reforçam a percepção de que o sistema penal brasileiro frequentemente desconsidera a dimensão humana do acusado, reduzindo-o à condição de mero objeto processual. Em muitos casos, a pobreza, a baixa escolaridade e a ausência de recursos financeiros acabam funcionando como fatores de intensificação da vulnerabilidade processual, dificultando o acesso à ampla defesa e ao contraditório efetivo.

A narrativa constante da obra evidencia ainda que o cárcere produz impactos profundamente degradantes na vida dos indivíduos submetidos ao sistema penal. A perda do emprego, o rompimento dos vínculos familiares, o sofrimento psicológico e o estigma social decorrente da prisão constituem consequências que frequentemente permanecem mesmo após eventual absolvição ou reconhecimento da inocência. Dessa forma, percebe-se que os danos produzidos pelo erro judiciário ultrapassam os limites da privação física da liberdade, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana e comprometendo a reinserção social do indivíduo.

Sob essa perspectiva, a humanização do debate acerca do erro judiciário revela-se indispensável para compreender que o processo penal não pode ser conduzido exclusivamente sob uma lógica burocrática ou punitivista. A observância das garantias constitucionais, o fortalecimento da defesa técnica e o respeito aos direitos fundamentais representam não apenas exigências jurídicas formais, mas mecanismos essenciais de contenção do arbítrio estatal e de proteção da liberdade individual.

Assim, os relatos sociais apresentados na obra de Alexandra Lebelson Szafir demonstram que combater o erro judiciário significa também enfrentar desigualdades estruturais, fortalecer mecanismos de proteção aos direitos humanos e impedir que o sistema penal continue reproduzindo exclusões históricas sob o aparente manto da legalidade.

5.1 RELATOS SOCIAIS E A INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS DO SISTEMA PENAL

Os relatos apresentados na obra descrevem demonstram que o sistema penal brasileiro frequentemente atua de maneira desumanizada, especialmente em relação aos indivíduos socialmente vulneráveis. A narrativa construída pela autora permite compreender que, por trás dos processos judiciais e das estatísticas relacionadas ao encarceramento, existem pessoas submetidas a situações de exclusão, negligência institucional e constante violação de direitos fundamentais.

No relato intitulado “Quem mandou morar na favela? ”, a autora descreve a situação de um indivíduo que permaneceu preso preventivamente por longo período em razão de falhas burocráticas relacionadas à localização de seu endereço. O episódio evidencia como fatores sociais e econômicos

influenciam diretamente a atuação do sistema de justiça criminal, uma vez que a condição de morador de região periférica acabou contribuindo para o tratamento negligente dispensado ao acusado. A narrativa demonstra que a pobreza e a marginalização social frequentemente funcionam como elementos que intensificam a vulnerabilidade processual do indivíduo perante o aparato repressivo estatal.

Outro relato relevante presente na obra refere-se ao caso “Carnegundes”, no qual um homem permaneceu preso durante meses em razão de conflitos burocráticos envolvendo competência jurisdicional e falhas administrativas do sistema de justiça. A situação retratada evidencia a precariedade estrutural do sistema penal brasileiro e demonstra como a lentidão processual e a ausência de mecanismos eficientes de controle podem resultar em graves violações à liberdade individual.

Da mesma forma, o texto “Bandidos e homens de bem” expõe situações de humilhação institucional e desigualdade de tratamento dentro do ambiente forense, revelando como determinados estigmas sociais influenciam a percepção das autoridades acerca do acusado. A narrativa evidencia que o sistema penal frequentemente estabelece distinções implícitas entre indivíduos considerados “socialmente aceitáveis” e aqueles previamente associados à criminalidade em razão de sua origem social, aparência ou condição econômica.

Os relatos apresentados na obra demonstram que o erro judiciário e as violações de direitos fundamentais não decorrem apenas de falhas técnicas isoladas, mas também de um contexto estrutural marcado pela seletividade penal, pela precariedade institucional e pela invisibilidade social das populações vulneráveis. Em muitos casos, indivíduos pobres, negros e periféricos acabam submetidos a tratamentos desiguais e a restrições indevidas de liberdade sem que suas garantias fundamentais sejam plenamente observadas.

Além disso, as narrativas reforçam que os impactos do encarceramento ultrapassam a dimensão jurídica, atingindo profundamente a dignidade, os vínculos familiares e a saúde psicológica das vítimas do sistema penal. A experiência do cárcere indevido produz marcas sociais e emocionais duradouras, frequentemente agravadas pela dificuldade de reinserção social e pelo estigma decorrente da acusação criminal.

Dessa forma, os relatos sociais apresentados por Alexandra Lebelson Szafir contribuem para humanizar a discussão acerca do erro judiciário, permitindo compreender que a proteção das garantias processuais representa instrumento essencial não apenas para assegurar a legalidade do processo penal, mas também para preservar a dignidade e a liberdade dos indivíduos submetidos à atuação do Estado.

CONCLUSÃO

Ao final da presente pesquisa, constata-se que a prisão de inocentes no Brasil não configura situação isolada ou excepcional, mas consequência direta de falhas estruturais históricas presentes no sistema de justiça criminal. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que o erro judiciário decorre da conjugação entre investigações deficientes, fragilidade probatória, seletividade penal, reconhecimentos pessoais realizados de forma irregular e insuficiente observância das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e nos tratados internacionais de Direitos Humanos.

O estudo do emblemático Caso dos Irmãos Naves permitiu compreender a profundidade e a permanência dessas falhas ao longo da história brasileira, evidenciando como a ausência de limites ao poder punitivo estatal pode conduzir inocentes à condenação injusta. Mesmo após décadas, o caso permanece atual ao revelar que práticas arbitrárias ainda persistem, especialmente diante da valorização excessiva de provas frágeis, de reconhecimentos equivocados e da precariedade investigativa observada em diversos processos criminais.

A pesquisa também evidenciou que a seletividade penal atua de forma determinante na produção das condenações indevidas, atingindo de maneira desproporcional indivíduos negros, pobres e socialmente vulneráveis. Conforme sustentado pela Criminologia Crítica, o sistema penal opera seletivamente, direcionando o controle social sobre grupos historicamente marginalizados, circunstância que amplia a exposição dessas pessoas a abordagens policiais abusivas, fragilidade na produção da prova e limitações ao pleno exercício da ampla defesa.

Da mesma forma, a análise da Psicologia do Testemunho demonstrou que a memória humana constitui mecanismo falível e suscetível a interferências externas, tornando extremamente preocupante a utilização de reconhecimentos pessoais realizados sem observância rigorosa do artigo 226 do Código de Processo Penal. A ausência de protocolos técnicos adequados compromete a confiabilidade da prova e contribui significativamente para a consolidação de condenações injustas.

Os relatos apresentados pelo Innocence Project Brasil e pela obra *desCasos* reforçaram o caráter humanístico da pesquisa ao evidenciarem que o cárcere indevido produz consequências devastadoras que ultrapassam a esfera jurídica, atingindo profundamente a dignidade da pessoa humana, os vínculos familiares, a saúde psicológica e os projetos de vida daqueles submetidos injustamente ao sistema penal.

No âmbito jurídico, observou-se importante evolução jurisprudencial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de exigir maior rigor na observância

das formalidades legais relacionadas ao reconhecimento de pessoas e à produção probatória. Todavia, apesar desses avanços, ainda persiste a necessidade de fortalecimento das garantias processuais e de implementação de mecanismos capazes de reduzir efetivamente os riscos de erro judiciário.

Nesse contexto, a proposta apresentada ao longo deste trabalho consistente na obrigatoriedade da gravação audiovisual dos atos de reconhecimento e interrogatório durante a investigação criminal mostra-se medida relevante para ampliar a transparência da persecução penal, fortalecer o controle jurisdicional da legalidade da prova e reduzir a possibilidade de contaminações probatórias.

Sob essa perspectiva, as contribuições teóricas de Luigi Ferrajoli revelam-se essenciais para a compreensão da necessidade de limitação do poder punitivo estatal. O Garantismo Penal defendido pelo autor estabelece que a legitimidade do sistema penal somente pode existir mediante absoluta observância das garantias fundamentais, especialmente da presunção de inocência, do devido processo legal e da proteção da liberdade individual. Assim, em um Estado Democrático de Direito, mostra-se preferível absolver um culpado a permitir que um inocente seja injustamente privado de sua liberdade.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento das prisões injustas exige não apenas a reparação posterior dos danos causados às vítimas, mas principalmente a implementação de medidas preventivas voltadas ao combate das causas estruturais do erro judiciário. O fortalecimento das Defensorias Públicas, a capacitação contínua dos agentes estatais, o respeito às garantias constitucionais e a adoção de protocolos rigorosos para produção da prova são medidas indispensáveis para a construção de um sistema de justiça criminal verdadeiramente comprometido com a dignidade da pessoa humana, com a presunção de inocência e com a proteção da liberdade individual.

Mais do que corrigir falhas processuais, combater o erro judiciário significa impedir que o Estado continue reproduzindo injustiças históricas sob o aparente manto da legalidade. Permanecer indiferente diante das condenações indevidas representa admitir que inocentes continuem tendo suas vidas destruídas justamente pela estrutura que deveria assegurar justiça, proteção e garantia de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Planalto – Constituição Federal de 1988. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: Planalto – Código de Processo Penal. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: Planalto – Decreto nº 678/1992. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886/SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 out. 2020. Disponível em: STJ – HC 598.886/SC. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 497.112/SP. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 03 set. 2019. Disponível em: STJ – AgRg no HC 497.112/SP. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 206.847/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 15 mar. 2022. Disponível em: STF – RHC 206.847/SP. Acesso em: 13 abr. 2026.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 dez. 1948. Disponível em: ONU – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acesso em: 13 abr. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Nossos casos. Disponível em: Innocence Project Brasil. Acesso em: 13 abr. 2026.

LOFTUS, Elizabeth. Eyewitness Testimony. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada em San José, Costa Rica, em 22 nov. 1969. Disponível em: CIDH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Acesso em: 13 abr. 2026.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Criminologia: Contribuição para Crítica da Economia da Punição. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2012.

SZAFIR, Alexandra Lebelson. desCasos. São Paulo: Contracorrente, 2023.

